



PROJETO DE LEI PL./0184.2/2021

Altera o art. 1º da Lei nº 17.492, de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.", para delimitar sua abrangência.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural com tipificação de uso urbano, aplicáveis nas seguintes situações:

I – integralmente, na hipótese de o município não possuir normas disciplinadoras da ocupação e uso do solo para fins de atividades urbanas e do parcelamento do solo em zona urbana ou rural; e

II – subsidiariamente, no caso de haver divergências entre as disposições desta Lei e o contido nas normas municipais sobre o mesmo tema, hipótese em que prevalecerá a norma municipal, observado o disposto no art. 30 da Constituição Federal. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Jean Kuhlmann
Deputado Estadual

Lido no expediente	
42º	Sessão de 20/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(16)	Transportes e Ass. Urbanas
(22)	Turismo e meio ambiente
()	
Secretário	

Palácio Barriga Verde
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 107
Centro | Florianópolis | SC | 88020-900
Fone: (48) 3221-2667
E-mail: jean@deputadojean.com.br
www.facebook.com/jeankuhlmann
Site: www.deputadojean.com.br

Ao Expediente da Mesa

Em 19 / 05 / 21

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 17.492, de 22 de janeiro de 2018, foi concebida com o nobre intento de promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, o que abrange a atividade de parcelamento do solo.

Ocorre que, desde a sua edição, vem sendo apontado o potencial risco de conflito normativo entre o previsto na referida Lei estadual e as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui fator de insegurança jurídica¹.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa, tem o objetivo de mitigar tal insegurança, da forma que segue:

(a) respeitando o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística, o que é reconhecido pela jurisprudência² e pela doutrina,³ uma vez que a regra constitucional é clara no sentido de que compete aos municípios "legislar sobre assuntos de interesse local" e, de modo ainda mais específico, "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, I e VIII CRFB/88); e

(b) evitando situações de conflito normativo entre a aplicação da legislação

¹ Neste sentido, por exemplo, o Parecer n. 026/2018 da Procuradoria Geral do Estado, o qual concluiu que diversos dispositivos que atualmente integram a Lei Estadual n. 17.492/18 ofendem "a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V e VIII, da Constituição Federal, para a organização de seu território e serviços públicos".

² Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana" (ADI 5.696, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019).

³ Nesse sentido, por todos, a lição de José Afonso da Silva: "em verdade, as normas urbanísticas municipais são as mais características, porque é nos Municípios que se manifesta a atividade urbanística na sua forma mais concreta e dinâmica" (in: *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65).



estadual e da legislação municipal, o que é fator de perturbação do ambiente de negócios, com efeitos sociais negativos e relevantes, como o desestímulo à produção de unidades habitacionais, além do efeito perverso de incentivo ao surgimento de empreendimentos e ocupações irregulares e clandestinas.

É com vistas a equacionar todos esses aspectos, conducentes ao atingimento do objetivo preconizado, que esta proposição legislativa visa a alteração da redação do art. 1º da Lei estadual nº 17.492, de 2018, com o fim de (a) delimitar de forma clara o seu campo de incidência, para situações nas quais não haja legislação municipal acerca de determinada matéria, além de (b) estabelecer critério de prevenção/equacionamento de eventual conflito normativo, reconhecendo a prevalência do contido na legislação municipal acerca do assunto, em linha com a distribuição de competências haurida diretamente do texto constitucional e em atenção às particularidades inerentes a cada cidade catarinense.

Em face da importância e do alcance social e econômico da matéria, conto com o apoio dos meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Jean Kulhmann
Deputado Estadual